TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	800801/23
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:	ALEXANDRE GUERRA DA SILVA, CARLOS SERGIO MELO DO REGO MONTEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELISANDRO PIRES FRIGO, FABIO DRUMOND FORMIGA, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, RAFAEL SPADARI KAWASAKI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ADVOGADO / PROCURADOR	ADELMO SCHUINDT JUNIOR, ALAN GOMES KLEIN, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 289/25 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Alegação de divergência jurisprudencial. Prescrição. Não ocorrência. Pelo conhecimento e não provimento.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso de Revisão (Art. 486, III, IV do Regimento Interno) interposto por Dinorah Botto Portugal (peça 152), em face do Acórdão 3379/23 do Tribunal Pleno, o qual negou provimento ao Recurso de Revista, ao Acórdão n° 689/22 TP, proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 754558/20, que julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária, com ressalva dos seguintes achados:

> (i) ausência de licitação para gerenciamento de serviços hospitalares do Sistema de Assistência à Saúde – SAS;
>
> (ii) fornecimento irregular de dados dos servidores públicos do Poder Executivo à empresa privada;
>
> (iii) descontos irregulares efetuados em folha de pagamento de servidores do poder executivo do estado. O processo de origem instaurado pela 3°ª

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.2AP3

Inspetoria de Controle Externo, destinou-se a apurar irregularidades em contratação de serviços de desenvolvimento, fornecimento e manutenção de software celebrados pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência- SEAP, e a empresa Mettacard Administradora de Cartões Ltda.

A recorrente afirmou que este Tribunal deveria reconhecer que a irregularidade que resultou no seu sancionamento foi um ato único e instantâneo, concretizado no momento da assinatura do contrato de Cessão de Direito de Uso do Sistema de Gestão de Informações da Saúde, firmado entre o Estado do Paraná e a empresa METTACARD em 23 de maio de 2014 e não um ato continuado.

Requer o afastamento da sanção alegando que esta estaria prescrita, fundamentando o pedido de revisão em suposta divergência de entendimento com relação à aplicação do instituto da prescrição, nos termos do art. 486, IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF), na Instrução nº 9/24, (peça 164), opinou pelo conhecimento e não provimento da Revisão, considerando que se trata de infração continuada ou permanente e que os argumentos recursais se limitaram a, novamente, repisar questão já amplamente enfrentada e rejeitada por esta Corte de Contas, bem como que os acórdãos paradigmáticos invocados, não se aplicam ao presente caso.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer 1086/24 (peça 165), acompanhou o entendimento da CGF, e opinou pelo conhecimento não provimento ao Recurso de Revisão, com a manutenção integral da decisão consubstanciada no Acórdão n° 3379/23.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.2AP3

A recorrente alega que a sanção a ela aplicada estaria prescrita, considerando que o ato assinado por ela data de 2014 e o despacho citatório foi expedido em 2020, mais de 05 cinco anos depois.

Afirma que se trata de infração instantânea, e não de infração continuada e, caso houvesse uma dispensa indevida de licitação, esta irregularidade teria sido consumada no momento da contratação, por mais que seus efeitos se prolongassem no tempo de execução do contrato.

A recorrente maneja o Recurso com o intuito de reapreciar a matéria, uma vez que a infração por ela cometida (ausência de licitação para sistema informatizado para gerenciamento de serviços hospitalares do Sistema de Assistência à Saúde – SAS), foi considerada de efeitos continuados. Em outras palavras, mesmo que a recorrente tenha praticado os atos irregulares em 2014, os efeitos dela decorrentes foram sendo produzidos e renovados continuamente mês a mês, durante toda a vigência do contrato até 2018.

Como bem salientou a Coordenadoria Geral de Fiscalização, na Instrução nº 9/24:

> “os atos de concessão de código de desconto por consignação em folha de pagamento de cartão de benefício, por meio da Resolução SEAP n.º 12.749, de 15/05/14 (peça n.º 49), e de utilização e manutenção de software de software de gerenciamento de serviços hospitalares, mediante instrumento de Cessão de Direito de Uso, firmado em 23/05/14 (peça n.º 50), não se apresentam como atos cujos efeitos se exteriorizaram de forma isolada no tempo, mas, sim, que se estenderam por anos.”

Notadamente tratava-se de uma cessão por cinco anos, prolongando-se seus efeitos, como destacou a unidade técnica.

Por essa razão, os Acórdãos 3554/23, 488/23 e 1630/20 do Tribunal Pleno, apontados como paradigmas não se aplicam ao caso, pois não se trata de situações de efeitos prolongados ao longo da execução contratual.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.2AP3

O caso não comporta prescrição, pois não transcorreram mais de 5 anos entre a data que se encerrou a vigência da contratação (23/05/14 a 23/05/2019) e o momento em que foi proferido o Despacho de citação dos interessados (10/12/2020), conforme peça 13.

Dessa forma, a arguição de prescrição não encontra fundamento, devendo prevalecer o entendimento de ocorrência de infração continuada, nos moldes do Prejulgado n.º 26-TCE/PR, ou seja, o prazo prescricional começa a correr quando cessado o ato irregular, no caso em 2018.

Por todo exposto, acolho o opinativo da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, de que nada há que se reformar no acórdão recorrido, especialmente porque os argumentos apenas repisam tese já rechaçada por este Tribunal e os acórdãos acostados como paradigmas não são situações semelhantes à da Recorrente, pois não se trata de infração continuada ou permanente.

3. VOTO

A partir do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Revisão (Art. 486, III e IV do Regimento Interno), interposto por Dinorah Botto Portugal (peça 152), em face do Acórdão 3379/23 do Tribunal Pleno, o qual negou provimento ao Recurso de Revista, frente ao Acórdão n° 689/22 TP, proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 754558/20, mantendo-os em seus exatos termos.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas providências e após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.2AP3

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – **CONHECER** o Recurso de Revisão (Art. 486, III e IV do Regimento Interno), interposto por Dinorah Botto Portugal (peça 152), em face do Acórdão 3379/23 do Tribunal Pleno, o qual negou provimento ao Recurso de Revista, frente ao Acórdão n° 689/22 TP, proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 754558/20, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-os em seus exatos termos;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas providências e após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.2AP3